



26576209



08027.001425/2023-44



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 751/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 2.984/2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (Cidadania/AM)

Referência: Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 506 (163044/2023)

Senhor Primeiro-Secretário,

Com cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 2.984/2023**, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (Cidadania/AM), acerca das medidas e providências adotadas em relação aos crimes ocorridos em clínicas e comunidades terapêuticas noticiados por investigação jornalística, para apresentar as informações abaixo alinhavadas e encaminhar a Informação nº 33/2023/GAB-SENAD/SENAD que as apresenta de forma pormenorizada.

A respeito do assunto questionado, inicialmente, é necessário esclarecer que, muito embora a política de prevenção, cuidado e reinserção social seja atribuição da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos deste Ministério da Justiça, a **atribuição de desenvolver, coordenar e monitorar a implementação das ações e projetos atinentes a área de cuidado, apoio e mútua ajuda e, em especial, a competência para o tema "Comunidades Terapêuticas"**, foi atribuída ao Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, pelo Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023.

Nesse contexto, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, estabeleceu as **diretrizes nacionais de fiscalização e monitoramento dos serviços prestados por Unidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas**, em 20 de outubro de 2023, por meio



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infogov.mj.gov.br/autenticidade/assinatura/camara/leg.br/163044/Oficio_26576209.html

2383351

da [Portaria MDS nº 923](#), publicada no Diário Oficial da União, em 23/10/2023, regulamentando, assim, o art. 27, VII, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que lhe atribui a competência de articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social no âmbito da rede de acolhimento.

Relevante, ainda, esclarecer que a investigação sobre agressões, torturas e outros crimes no interior de clínicas e comunidades terapêuticas é de competência da Polícia Civil dos respectivos estados onde ocorrerem. Do mesmo modo, a competência para o processamento por eventuais crimes cometidos no âmbito de tais instituições é do Poder Judiciário competente. Nesse cenário, o Ministério da Justiça e Segurança Pública não pode adentrar em competências de outros órgãos ou instituições da República.

Ao tempo em que o Ministério da Justiça e Segurança Pública se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos complementares e sendo essas as informações que julgo pertinentes, encaminho o presente à Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 11/01/2024, às 18:39, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26576209** e o código CRC **46975B3D**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo(s):

- Informação nº 33/2023/GAB-SENAD/SENAD(26521522)
- Ofício 45/2023/CONAD/SENAD/MJ (25808912)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.001425/2023-44

SEI nº 26576209

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 413 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-2159 / 9001 - www.gov.br/mj/pt-br
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infocidg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-25808912>

2383351



25808912

08129.011728/2023-27



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas

OFÍCIO Nº 45/2023/CONAD/SENAD/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À Excelentíssima Senhora
LISIANE BRAECHER
Procuradora da República no Estado de São Paulo / Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta
Rua Frei Caneca, 1360 – Consolação – 01307-002, São Paulo - SP
Telefone: (11) 3269-5160/5360
PRSP-assessoriaprdc@mpf.mpf.br

Assunto: CIDADANIA. Apurar possível falta de fiscalização de clínicas e outros estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com transtornos mentais e/ou uso problemático de álcool e drogas.
Ref.: Ofício nº 10.266/2023 (PRSP-00120841/2023) - IC nº 1.34.001.001652/2019-36

Excelentíssima Senhora Procuradora,

1. Faço referência ao Ofício nº 10.266/2023 (PRSP-00120841/2023) enviado pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, em referência ao Inquérito Civil número 1.34.001.001652/2019-36, em que consta:

Cumprimentando-os, no interesse do Inquérito Civil em epígrafe, solicito-lhes em REITERAÇÃO que, no prazo de 10(dez) dias úteis, esclareçam se está em curso a revisão da regulamentação das comunidades terapêuticas, considerando a insuficiência de parâmetros para verificar a adequação de recursos humanos, estrutura física e fiscalização sobre a garantia dos direitos dos usuários.

Solicito, ainda, diante das reiteradas notícias de violações de direitos em comunidades terapêuticas e das recomendações do Comitê da ONU contra tortura (item 30 do relatório em <https://www.ohchr.org/en/news/2023/05/committee-against-torture-concludes-seventy-sixth-session-after-adopting-concluding>), que informem se há discussão sobre a regulamentação e fiscalização das comunidades terapêuticas, independentemente do financiamento público, dos direitos dos seus usuários e cadastro nacional destes serviços.

2. Em atendimento à solicitação de informações encaminhada ao Conselho Nacional de Política sobre Drogas (CONAD), cuja função de Secretaria-Executiva é, de acordo com o Decreto nº 11.480 de 06 de abril de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, esclarecemos que o CONAD é o colegiado criado para promover a participação e o controle social das políticas sobre drogas, funcionando como órgão superior do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=29668000&infra_sistema=25808912&arquivo_id=2583551

2383351

3. Através do Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, a participação social do Conselho foi suprimida, passando a contar apenas com representantes de governo. Com a publicação do Decreto 11.480, em 06 de abril de 2023, a participação da sociedade civil no CONAD foi reinstituída, desta feita com a garantia de representação paritária com entes governamentais.

4. Durante o primeiro semestre de 2023, a Secretaria-Executiva do CONAD organizou eleições participativas e democráticas, que elegeram dez representantes da sociedade civil para compor o colegiado. Além disso, também foram realizadas eleições para a escolha da representação do conselho estadual de políticas sobre drogas.

5. Sob nova composição paritária, foram atribuídas ao CONAD as seguintes competências, de acordo com o Art. 2º do mencionado Decreto:

- I - discutir e aprovar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;
- II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas, por meio de solicitação de informações e elaborar recomendações aos protocolos de destinação dos bens e valores do referido Fundo;
- III - acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes nacionais das políticas públicas sobre drogas e promover sua integração às políticas de proteção ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos e ao combate e superação do racismo e de outras formas de discriminação;
- IV - acompanhar e avaliar as ações de cooperação internacional firmadas pelo Governo da República Federativa do Brasil sobre drogas;
- V - identificar e difundir boas práticas sobre drogas para as três esferas de governo;
- VI - articular com os conselhos estaduais, distrital e municipais de políticas sobre drogas;
- VII - articular com os conselhos participativos da administração pública federal para o monitoramento conjunto de políticas públicas e o fortalecimento da participação social; e
- VIII - acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes à política sobre drogas e ao funcionamento do próprio conselho.

6. A Primeira Reunião Ordinária do CONAD sob essa nova composição ocorrerá no próximo dia 20 do mês de outubro e o Plenário terá, entre suas atribuições, o poder de discutir e rever atos e resoluções anteriores do Conselho.

7. Com isso, embora não seja de competência do CONAD promover a fiscalização direta de instituições que atuem na política sobre drogas, o Conselho possui a competência para acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes nacionais, atividade que poderá ser retomada após sua instalação.

8. Em relação aos normativos sobre a fiscalização das unidades de acolhimento, a Resolução nº 1 do CONAD, de 19 de agosto de 2015, referenda o conteúdo disposto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 29 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS e regulamenta, no âmbito do SISNAD, diretrizes gerais para a atuação das entidades caracterizadas como Comunidades Terapêuticas. Entre as principais definições dessa Resolução estão a exigência do caráter voluntário do acolhimento e a confecção obrigatória de um Plano de Atendimento Singular (PAS) para os acolhidos.

9. Cumpre destacar que o CONAD, no Artigo 25 de sua referida Resolução nº 1, prevê que entidades caracterizadas como Comunidades Terapêuticas devem fornecer dados acerca do número de vagas e o perfil das pessoas acolhidas e **que o monitoramento da qualidade de prestação do serviço das entidades financiadas caberá ao órgão financiador** (art. 22, § 2º).

10. A partir da Medida Provisória nº 1.154, de 01 de janeiro de 2023 (convertida na Lei nº 14.600 de 19 de junho de 2023), foi atribuído ao **Departamento de Entidade de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas**, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o financiamento e o monitoramento das entidades caracterizadas como Comunidades Terapêuticas.

11. Nesse sentido, diante do Ofício encaminhado por esta dnota Procuradoria, a Secretaria-Executiva contatou o Departamento responsável no MDS para obtenção de informações que pudessem auxiliar para a presente resposta ao Ofício, do qual recebeu a seguinte informação:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

 https://sej.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=29668000&infra_sistema=CONAD&versao=1&data=2024-01-12T11:00:00-03:00&hash=2383551

2383351

“o calendário de fiscalização está em andamento, e já na atual gestão mais de 400 entidades já foram fiscalizadas até a presente data, com previsão de mais fiscalizações até o final do corrente ano, ressaltando que para subsidiar a execução dessa atividade de fiscalização, foi firmado o Termo de Execução Descentralizada com a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, cujo objeto prevê a realização de monitoramento de 543 entidades de acolhimento com contratos vigentes do âmbito do MDS. Cumpre acrescentar ainda que o processo de fiscalização não se resume apenas a visita in loco, havendo em paralelo o acompanhamento mensal com verificação de dados e da consistência das informações fornecidas pelas entidades contratadas, bem como à verificação da regular prestação de serviços e prestação de contas via sistema de gestão dos contratos junto ao MDS”. **(Resposta à mensagem eletrônica, encaminhada em 11 de outubro de 2023)**

12. Diante do exposto, indicamos que o Departamento alocado no MDS seja acionado, caso seja necessário mais esclarecimentos relacionados ao funcionamento e fiscalizações das Comunidades Terapêuticas, permanecendo tanto o CONAD quanto a SENAD à disposição para contribuir com o tema, na medida de suas competências.

13. Outrossim, caso haja interesse, convidamos desde já esta Procuradoria a acompanhar as atividades do Conselho como convidada, nos termos do Artigo 3º, parágrafo 7º, do Decreto 11.480, inclusive a partir da primeira reunião ordinária, que se dará no dia 20 de outubro de 2023, no Palácio da Justiça, em Brasília/DF, das 09h às 18h.

14. Com votos de que as informações prestadas tenham atendido às indagações formuladas, coloco-me à disposição para elucidar eventuais dúvidas.

Respeitosamente,

MARTA RODRIGUEZ DE ASSIS MACHADO

Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas
[Assinado Digitalmente]



Documento assinado eletronicamente por **Marta Rodriguez de Assis Machado, Secretário(a) Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos**, em 19/10/2023, às 17:51, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25808912** e o código CRC **916A45D3**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-aos-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08129.011728/2023-27

SEI nº 25808912

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 2º Andar, Sala 208 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-7207 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=29668000&infra_siste...

1 https://www.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=29668000&infra_siste... 3/3

2383351



26521522

08027.001425/2023-44



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
Gabinete da SENAD

INFORMAÇÃO Nº 33/2023/GAB-SENAD/SENAD

Processo: **08027.001425/2023-44**

Interessado: **SENAD**

Introdução

1. Trata-se do Ofício 697/2023/Sancao-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ (26484648), que se reporta ao Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 2.984/2023**, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (Cidadania/AM), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados, em 06/12/2023, assim ementado:

"Requer informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal acerca das medidas e providências adotadas em relação aos crimes ocorridos em clínicas e comunidades terapêuticas evidenciados por investigação jornalística.

Outrossim, solicito que, na eventualidade de possuir natureza sigilosa a informação requerida, seja enviada cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo."

2. A esse respeito, inicialmente esclarecemos que o art. 20 do Anexo I do [Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023](#), estabelece as competências da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos.

Art. 20. À Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos compete:

I - assessorar e assistir o Ministro de Estado quanto às:

a) políticas sobre drogas relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a redução da oferta e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas; e

b) ações de gestão de ativos sujeitos a perdimento em favor da União, em decorrência de prática e financiamento de crimes;

II - supervisionar e articular as atividades de capacitação e treinamento no âmbito de suas competências;

III - subsidiar e supervisionar, de acordo com a Política Nacional sobre Drogas e no âmbito de suas competências, as atividades relativas à definição, à elaboração, ao planejamento, ao acompanhamento, à avaliação e à atualização das políticas públicas sobre drogas;

IV - gerir o Fundo Nacional Antidrogas e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo aos órgãos e às entidades conveniadas, exceto se transferidos a outros Ministérios, hipótese em que serão fiscalizados pelo respectivo órgão, que será o responsável pela prestação de contas junto aos órgãos de controle;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-2383351>

2383351

- V - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com entes federativos, entidades, instituições e organismos nacionais e propor acordos internacionais, no âmbito de suas competências;
- VI - analisar e propor a atualização da legislação pertinente à sua área de atuação;
- VII - executar ações relativas à gestão de ativos objeto de apreensão e perdimento, em favor da União, oriundos da prática de crimes;
- VIII - organizar informações, acompanhar fóruns internacionais e promover atividades de cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira com outros países e com organismos internacionais, e mecanismos de integração regional e sub-regional que tratem de políticas sobre drogas na sua área de atuação;
- IX - estimular a realização de estudos, de pesquisas e de avaliações sobre drogas lícitas e ilícitas;
- X - decidir quanto à destinação dos bens apreendidos e não leiloados, cujo perdimento seja decretado em favor da União, observado o disposto nos [art. 4º](#) e [art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986](#);
- XI - promover, em apoio ao Poder Judiciário, a alienação de bens sujeitos a perdimento em favor da União, antes ou após o trânsito em julgado da sentença condenatória;
- XII - promover a alienação de bens declarados inservíveis pelas unidades do Ministério, quando demandado pelo órgão competente; e
- XIII - atuar como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

3. E, por sua vez, o [Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023](#), estabelece as competências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, especialmente as relativas ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas:

- Art. 14. Ao Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas compete:
- I - assessorar e assistir o Ministro de Estado, no âmbito das competências do Ministério, quanto às ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - apoiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais órgãos do poder executivo federal, no âmbito de suas competências, na execução das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas relacionadas à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- III - apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal;
- IV - desenvolver, coordenar e monitorar a implementação de ações e projetos na área de cuidado, apoio e mútua ajuda, no âmbito das competências do Ministério, de acordo com as diretrizes e orientações da Política Nacional Sobre Drogas, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo federal;
- V - propor ao Secretário-Executivo a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres com os entes federativos, entidades públicas e privadas, instituições e organismos nacionais, e acordos internacionais, no âmbito de suas competências;
- VI - propor parcerias com órgãos governamentais e não governamentais que realizam atividades voltadas ao cuidado, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os demais órgãos do Poder Executivo federal, de forma a integrar as ações desenvolvidas nacionalmente, no âmbito de suas competências;
- VII - propor, planejar, analisar, coordenar, apoiar e acompanhar parcerias e contratações na área de cuidado; e
- VIII - analisar e propor a atualização da legislação relativa à sua área de atuação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-2383351>

2383351

Análise

4. Sobre o tema, em relação às comunidades terapêuticas, nos anos de 2019 a 2022, a competência para cadastro, acompanhamento e monitoramento das unidades estava alocada junto à então Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED), do Ministério da Cidadania. Com a mudança da gestão do Governo Federal, houve uma reestruturação das competências da política sobre drogas, que manteve essa competência junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), conforme [art. 27 da Lei 13.600 de 2023](#), que prevê:

VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social no âmbito da rede de acolhimento;

5. Ademais, temas relacionados ao apoio, financiamento e fiscalização da atuação de comunidades terapêuticas são de competência do Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas, criado no âmbito daquele Ministério, conforme prevê Anexo I, art. 14, do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, com redação atualizada pelo [Decreto nº 11.634, de 14 de agosto de 2023](#).

6. Outrossim, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo recentemente oficiou o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) com o objetivo de "Apurar possível falta de fiscalização de clínicas e outros estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com transtornos mentais e/ou uso problemático de álcool e drogas", o que foi respondido pelo CONAD por meio do Ofício 45/2023/CONAD/SENAD/MJ (25808912), no bojo do Processo 08129.011728/2023-27.

7. Como Secretaria-Executiva do CONAD, a SENAD contatou o Departamento responsável no MDS para obter informações que pudessem contribuir para a resposta ao Ofício, do qual recebeu a seguinte informação, *in verbis*:

"o calendário de fiscalização está em andamento, e já na atual gestão mais de 400 entidades já foram fiscalizadas até a presente data, com previsão de mais fiscalizações até o final do corrente ano, ressaltando que para subsidiar a execução dessa atividade de fiscalização, foi firmado o Termo de Execução Descentralizada com a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, cujo objeto prevê a realização de monitoramento de 543 entidades de acolhimento com contratos vigentes do âmbito do MDS. Cumpre acrescentar ainda que o processo de fiscalização não se resume apenas a visita in loco, havendo em paralelo o acompanhamento mensal com verificação de dados e da consistência das informações fornecidas pelas entidades contratadas, bem como à verificação da regular prestação de serviços e prestação de contas via sistema de gestão dos contratos junto ao MDS". (**Resposta à mensagem eletrônica, encaminhada em 11 de outubro de 2023**)"

8. Assim, ao que tudo indica, o Departamento responsável tem tomado medidas para a fiscalização das unidades de comunidade terapêuticas, conforme resposta supracitada, porém informações mais precisas e detalhadas sobre as investigações em curso ou já realizadas devem ser solicitadas diretamente ao Departamento competente.

9. Por fim, ressalta-se que a apuração de eventuais violações de direitos ocorridas dentro dessas unidades devem ser investigadas e apuradas pelas autoridades policiais competentes, pois trata-se de efetiva investigação de possível crime, de forma que, ainda que o Poder Executivo Federal possa adotar medidas administrativas, quaisquer investigações de natureza criminal devem contar com a atividade policial correspondente.

Conclusão

10. Pelo exposto, em que pese esta Secretaria ser responsável pela política de prevenção, cuidado e reinserção social, a atribuição de desenvolver, coordenar e monitorar a implementação das ações e projetos atinentes a área de cuidado, apoio e mútua ajuda e, em especial, a competência para o tema "Comunidades Terapêuticas", encontra-se designada ao **Departamento de Apoio às Comunidades Terapêuticas, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infog-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/colArquivo/col-2583531>

2383351

11. Além disso, eventuais apurações de violações de direitos devem ser realizadas pelas autoridades policiais competentes.

12. Por fim, este Gabinete propõe que os esclarecimentos sejam encaminhadas ao Requerente, a fim de contribuir com as informações ora requeridas.

ANA LUIZA VILLELA DE VIANA BANDEIRA
Chefe de Gabinete - SENAD/MJSP
(Assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Villela de Viana Bandeira, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos**, em 26/12/2023, às 22:51, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26521522** e o código CRC **D2150E28**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08027.001425/2023-44

SEI nº 26521522

2383351



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mjseiautenticidade.assinatura.caixaleg.mj.gov.br/Arquivo/001-2383351>